



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, Centro, São Paulo - SP - CEP 01501-900

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo nº: **0128115-16.2012.8.26.0100**
 Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral**
 Documento de Origem:
 Requerente: **Cristina Rosa Di Giorgi Gomes Almeida e outro**
 Requerido: **Cia Brasileira de Distribuição Pão de Açúcar**

Aos dois dias do mês de maio ano de dois mil e treze, às 14 horas, nesta Cidade e Comarca de São Paulo, Capital, na sala de audiências do Juízo da Trigésima Sexta Vara Cível do Foro Central, sob a presidência do MM Juiz de Direito – **Dr. SWARAI CERVONE DE OLIVEIRA**, comigo, escrevente a seu cargo, ao final assinado, foi aberta a audiência de instrução, nos autos e entre as partes acima mencionadas. Apregoadas as partes, compareceram as autoras acompanhadas de seu advogado, Dr. Luiz Carlos Rodrigues Vieira, OAB/SP 133.968, o preposto da empresa ré, Sr. Marcos Rodrigues Pinto Júnior, RG 44.142.759-5, acompanhado de seu advogado, Dr. Fabrício Sperto Rodrigues dos Santos, OAB/SP 260.691, que requereu a juntada de substabelecimento e carta de preposição. Iniciados os trabalhos, a proposta de conciliação resultou **infrutífera**. Foi tomado o depoimento pessoal da autora Monica e ouvidas duas testemunhas das autoras e duas da ré. Encerrada a instrução, as partes reiteraram suas alegações anteriores. **Em seguida, pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentença: “ Vistos. Trata-se de ação de indenização por danos morais ajuizada por Cristina Rosa Di Giorgi Gomes Almeida e Monica Cristina Rosa Di Giorgi Gomes em face de Cia Brasileira de Distribuição. Alegam as autoras, em síntese, que fizeram uma compra no Pão de Açúcar e a caixa do supermercado teve muita dificuldade em passar essas compras. Por isso, a fiscal de caixa, chamada Neusa, foi chamada. Ela disse que a caixa estava em treinamento e teria que passar as compras. Como tudo estava demorando, as autoras pediram o cartão de volta e se dirigiram para o caixa ao lado. Nesse momento, a fiscal virou-se para a caixa e disse que as cachorras loucas estavam soltas. Como Cristina respondeu que ninguém era cachorra e virou-se de costas, a fiscal se aproximou e lhe desferiu um tapa no rosto, pelas costas. A co-autora**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, Centro, São Paulo - SP - CEP 01501-900

Monica, sua mãe, tentou defendê-la e se atracou com a fiscal. Formou-se uma grande confusão e até mesmo a polícia foi chamada. Por isso, pedem indenização pelo dano moral sofrido. Citado, o réu ofereceu defesa, dizendo sobre a ausência de provas, a inexistência de dano moral e o excesso do pedido de indenização. Seguiu-se réplica e as partes não chegaram a acordo. Encerrada a instrução, apresentaram alegações finais remissivas. É o breve relato. Decido. Os pedidos são procedentes. Trata-se de relação de consumo e a ré tem responsabilidade objetiva pelos danos causados por seus prepostos. Não fosse apenas a regra da inversão do ônus da prova, o fato é que as autoras fizeram prova robusta acerca do que ocorreu e das suas consequências. A prova oral deixou extremamente claro que a versão oferecida pelas autoras é mesmo verdadeira. Cristina foi agredida covardemente pela preposta do réu, enquanto sua mãe, Monica, foi obrigada a defendê-la, envolvendo-se numa briga que gerou enorme tumulto, inclusive com a chegada da polícia. Todas as testemunhas confirmam a existência desse tumulto, ao passo que apenas as duas testemunhas das autoras souberam esclarecer a sua razão. De relevante, as testemunhas da ré só vieram a corroborar a versão das autoras, quando confirmaram que a supervisora Neusa foi demitida logo após os fatos. Portanto, incontroversa a agressão e o constrangimento que as autoras passaram, resta quantificar a indenização por danos morais. Tais danos são evidentes, pois não se trata de algo banal tomar um tapa no rosto de um desconhecido, pelas costas, num supermercado cujos funcionários deveriam tratar bem seus consumidores. A autoras estavam acompanhadas de sua filha e neta, de 06 anos de idade, sendo de se imaginar o trauma que tal confusão pode causar para a criança. Não apenas isso, viram-se no palco de uma cena absolutamente constrangedora, com tufo de cabelo de uma delas pelo chão, além da chegada da polícia e da confusão de clientes que queriam olhar a briga. O dano moral é bastante expressivo e o valor de indenização pedido é absolutamente razoável, ressaltando-se que não trará enriquecimento sem causa par as autoras e pouco abalará o réu, uma grande rede de supermercados. Posto isso, julgo procedentes os pedidos e condeno o réu ao pagamento de indenizações por danos morais às autoras, no valor de R\$ 15.000,00, para cada uma delas, com correção monetária desde a data do ajuizamento e juros de mora, de 1% ao mês, desde a data da citação. Em razão da sucumbência, o réu arcará com o pagamento das custas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
36ª VARA CÍVEL
Praça João Mendes s/nº, Centro, São Paulo - SP - CEP 01501-900

dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o total da indenização. Publicada em audiência, saem os presentes intimados. Registre-se. NADA MAIS. Eu, _____, Maria Paula Nazar de Abreu Cerqueira, escrevente, digitei, subscrevi.

Autoras:

Adv. Autoras:

P/Ré:

Adv. Ré: